



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

Tribunal Pleno

Autos nº 4008207-34.2020.8.04.0000.

Classe: Mandado de Segurança Cível.

Relator: Desembargador Wellington José de Araújo.

Impetrante: Saullo Velame Vianna.

Advogado: Mário Augusto Marques da Costa (OAB 1946/AM).

Impetrado: Josué Cláudio de Souza Neto.

Advogado: Adv da Parte Passiva Seleccionada Não informado (OAB OAB do Adv. da Parte Passiva Seleccionada Não informado).

Decisão nº 208/2020.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte* impetrado por Alessandra Campelo da Silva, Belarmino Lins de Albuquerque e Saullo Velame Vianna, todos Deputados Estaduais do Amazonas, contra ato ilegal e abusivo imputado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Josué Cláudio de Souza Neto.

2. Narram que a autoridade coatora permitiu a tramitação completa da Proposta da Emenda Constitucional nº 005/2020 que visava a alteração da data de eleição da nova Mesa Diretora da Casa para o biênio 2021/2022 em um único dia, atropelando o rito constitucional e os prazos estabelecidos em Regimento Interno para cada fase de tramitação.

3. Destacam que a apresentação da proposta de emenda, a aprovação do regime de urgência, os pareceres, a tramitação nas comissões de Constituição e Justiça e Especial, a aprovação em dois turnos de votação, a promulgação e até mesmo publicação no diário oficial do Poder Legislativo – ou seja, todos os atos individuais que compõem o complexo processo legislativo – ocorreram em poucas horas do mesmo dia 03/12/2020.

4. Também ressaltam que o art. 29, §4º, inciso II, da CEAM, que previa que a eleição para Mesa Diretora ocorreria na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, datada para 16/12/2020, foi alterado passando a permitir a eleição dentro dos trinta dias que antecedem a última reunião ordinária. Sendo assim, com o elastecimento do permissivo normativo, a autoridade coatora marcou para o mesmo dia 03/12/2020 a eleição em si, em que, após ultimada a votação, ela mesma se sagrou vencedora como membro eleito da nova Mesa Diretora.

5. Aduzem juridicamente: a) desrespeito ao devido processo legal legislativo quanto aos requisitos para tramitação de proposta em regime de urgência, na forma do art. 132 do RIALEAM, havendo, por isso, lesão concreta a direito subjetivo líquido e certo dos Parlamentares impetrantes; b) irregularidade na tramitação perante a Comissão de Constituição e Justiça da Casa, uma vez que não houve convocação de seus membros, principalmente do Impetrante Belarmino Lins de Albuquerque que é o atual Vice-Presidente da CCJ; c) ausência de formação da Comissão Especial com participação das lideranças partidárias, como exigido pelo art. 91, inciso II, do RIALEAM, o que obrigaria a convocação dos três ora Impetrantes; d) ausência de publicização da PEC nº 005/2020 na pauta da sessão de 03/12/2020, o que, além de contrariar a Resolução nº 761/2020, inibiu o conhecimento dos Parlamentares sobre a matéria; e) promulgação da Emenda Constitucional nº 121 sem a devida correção dos normativos ainda vigentes do Regimento Interno da Casa, mormente o art. 7º, inciso II, que mantém a eleição projetada na data de 16/12/2020; f) malferimento do direito líquido e certo dos Impetrantes de igualdade de participação no processo eleitoral, frustrando a paridade de armas na formação das



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

Chapas.

6. Defendem que o Supremo Tribunal Federal (STF) abraça a tese de controle de legalidade e constitucionalidade dos atos legislativos pelo Poder Judiciário. Nesse ponto, colacionam jurisprudência da Corte Suprema no sentido do cabimento do Mandado de Segurança impetrado por Parlamentar para coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com os aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa.

7. Acrescentam que a forma e rapidez com que tramitou a PEC nº 005/2020, publicada como Emenda Constitucional nº 121, impediu qualquer reação à violação de direitos perpetrada pela autoridade coatora. Destacam após a aprovação do regime de urgência sequer foi permitida a apresentação de emendas parlamentares durante a tramitação relâmpago da proposta de alteração constitucional. Além disso, os prazos de tramitação na competente Comissão Especial foi desrespeitado, citando que, pela redação do art. 132 do Regimento Interno, mesmo em regime de urgência, os parlamentares têm direito ao prazo de um dia para apresentar emendas e, depois disso, mais dois dias para parecer conjunto das comissões.

8. Colacionam no próprio corpo da petição o Parecer nº 399/2019 que, em consulta anterior feita pelos Deputados Wilker Barreto e Dermilson Chagas à Procuradoria da Assembleia Legislativa, em que esta foi contrária ao atropelamento dos prazos regimentais estabelecidos pelos arts. 129 e 132 do RIALEAM mesmo nos casos em que os projetos de lei/emenda tramitem em regime de urgência. Também colacionam *prints* da Pauta do dia 03/12/2020 e de documentos supostamente encaminhados pela Assessoria do Pleno via *Whatsapp* dando conta da extrema celeridade na tramitação.

9. Ao final, pugnam pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* a fim de sustar a tramitação e a própria vigência da norma jurídica objeto da lide.

10. É o breve relatório. Decido.

11. O art. 7, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 preconiza que, ao despachar a petição inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e este puder resultar na ineficácia da medida, caso finalmente deferida. *Vide:*

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

12. A simples leitura do dispositivo da Lei do Mandado de Segurança revela poder de cautela ao magistrado ainda maior do que o genericamente estabelecido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe como requisitos a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). *Vide:*

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

13. De todo modo, entendo presente os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada seja por fundamento específico na Lei do Mandado de Segurança, seja pela disposição genérica do art. 300 do Código de Processo Civil. A violação de direitos dos parlamentares Impetrantes, no caso em tela, é latente e ameaça não só o próprio direito subjetivo imanente à condição parlamentar como a própria estrutura e respeito daquele Poder Legislativo como representação do Estado.

14. A tramitação de uma Emenda Constitucional em horas de um único dia para alterar o texto de Regência Magna a nível estadual é atitude que frustra não só a solene e legítima expectativa de direito dos Deputados Estaduais, mas, no caso concreto, também revela ardil com clara finalidade de impedir qualquer reação destes contra os atos ilegais e abusivos praticados.

15. Acompanhe-se que o art. 32, §2º, da Constituição do Estado do Amazonas, buscando a garantia abstrata de rigidez, parcimônia e amadurecimento de ideias, estabeleceu que as propostas de Emenda Constitucional devem ser discutidas e votadas em dois turnos. *Vide:*

Art. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

16. Apesar do sentido teleológico, são corriqueiras na prática legislativa as manobras parlamentares, algumas vezes para acelerar, outras para frear ou até estancar a tramitação de projetos de lei e emendas constitucionais – nada condenável. Contudo, mesmo a celeridade na tramitação deve obedecer normas previamente estabelecidas que conferem direitos e garantias básicos aos próprios membros dos Poderes constituídos. A violação desmedida desses direitos básicos é a decretação de morte do Estado Democrático de Direito.

17. Como bem destacaram os Impetrantes, mesmo que houvesse urgência na tramitação do Projeto de Emenda Constitucional nº 005/2020, este deveria ter obedecido regras basilares da Casa Legislativa, como as dispostas nos arts. 129 e 132 do Regimento Interno, que destaco conforme colacionado:

Art. 129. O regime de urgência visa abreviar o período de apreciação da matéria pela Assembleia, mediante a dispensa de procedimentos citados no art. 121 deste Regimento.

§1º A urgência não admite a dispensa dos seguintes procedimentos:

I - notificação da proposição e de seus acessórios aos Deputados;

II - pareceres das comissões ou de relator substituto designado;

III - turnos de discussão e votação;

IV - quorum de deliberação.

§ 2º Aplicam-se, de forma subsidiária e complementar, as regras da tramitação ordinária à tramitação em regime de urgência.

Art. 132. A proposição em regime de urgência obedece as seguintes regras:

I - as emendas são apresentadas no prazo de um dia;

II - o parecer conjunto das comissões é emitido em dois dias, a contar do fim do prazo das emendas; vencido o prazo do parecer,



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

aplica-se a regra do art. 71, § 4º deste Regimento:

III - ocupa o primeiro lugar Ordem do Dia da reunião imediata ao recebimento do parecer, não podendo a discussão e votação exceder a duas reuniões ordinárias consecutivas;

IV - na discussão e votação, os oradores falam por cinco minutos;

V - o encerramento antecipado ou a dispensa da discussão podem ocorrer por deliberação do Plenário, atendendo a requerimento de Deputado;

VI - a redação final é apresentada vinte e quatro horas após a deliberação definitiva do Plenário.

18. A violação dos dispositivos citados é clara e objetiva o que preenche o requisito de fundamento relevante e probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

19. O intuito jurídico de promulgar e fazer publicar a Emenda Constitucional nº 121 no Diário Oficial legislativo do mesmo dia 03/12/2020 em que a proposta tramitou por horas é também evidente: o de fustigar qualquer reação dos parlamentares por via judicial para que pudessem se proteger das ilegalidades e arbitrariedades cometidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

20. Não se desconhece das lições da doutrina e do entendimento jurisprudencial que definem como marco temporal para o momento do controle de constitucionalidade a publicação da lei ou ato normativo impugnado, sendo consagrada a noção de que o Mandado de Segurança é remédio adequado quando impetrado por parlamentares para que haja o controle preventivo formal do devido processo legislativo.

21. O entendimento é adequado para uma tramitação legislativa ideal, normalmente em um sistema bicameral como o do Congresso Nacional e que, em se tratando de mudança constitucional, demanda extensa discussão e complexa tramitação, o que dá segurança jurídica aos Congressistas para que, caso seus direitos subjetivos sejam violados, impetrem Mandado de Segurança a tempo de salvaguardá-los. Infelizmente, o caso concreto é *sui generis* e comporta melhor análise.

22. O que se vê nos autos é o escancarado desrespeito a normas jurídicas estabelecidas na Constituição do Estado e pela própria Casa Legislativa em seu Regimento Interno, atropelando todas as fases de tramitação da Emenda Constitucional nº 005/2020, em votação relâmpago que aniquilou qualquer possibilidade dos parlamentares reagirem à violação de direito.

23. Nesse contexto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal possui precedente que aparenta aceitar o Mandado de Segurança impetrado por parlamentar mesmo no caso de conclusão do processo legislativo viciado. *Vide:*

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificção plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.

24. A arbitrariedade na condução do processo legislativo pela autoridade coatora a ponto de inibir e paralisar a reação dos demais parlamentares não merece ser acobertada pelo manto da eventual preclusão imposta pelo marco temporal da publicação. Também assim, há risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) porque a autoridade ultimou a inscrição de chapas e a própria eleição no mesmo dia, o que permitiria os projetados atos de transição e posse dos novos dirigentes para o biênio vindouro.
25. Ante o exposto, com sólida base nos fundamentos jurídicos e balizas do caso concreto, DEFIRO a liminar pleiteada a fim de suspender os efeitos da sessão legislativa do dia 03/12/2020, inclusive suspendendo a vigência da Emenda Constitucional nº 121/2020 e de seus consectários, como a eleição da Mesa Diretora realizada no dia 03/12/2020, até ulterior deliberação.
26. Intime-se COM URGÊNCIA a autoridade coatora para fiel e imediato cumprimento desta decisão e para que apresente informações no prazo legal.
27. Notifique-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para que, querendo, ingresse no feito apresentando contestação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
28. Após, vista ao Ministério Público para parecer.
29. Esta decisão vale como mandado.
30. À Secretaria para providências.



**Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo**

Manaus, 4 de dezembro de 2020.

Desembargador Wellington José de Araújo
Relator